

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0344/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, inscrita no CNPJ nº 48.878.990/0001-91, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus automotivos, novos, de primeiro uso, destinados à manutenção da frota de veículos do Fundo Municipal de Saúde do Município de Cantagalo/RJ.

A impugnante sustenta, em síntese, que a exigência de que os pneus ofertados para os itens 01 a 12 apresentem desempenho de aderência em pista molhada Classe A ou B no mínimo seria restritiva, excessiva e incompatível com os índices praticados no mercado de pneumáticos, inclusive por marcas de renome nacional, requerendo a retificação do instrumento convocatório.

Após análise das razões apresentadas e da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, passa-se à decisão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos previstos no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação merece parcial procedência.

A impugnante questiona a exigência de desempenho de aderência em pista molhada Classe A ou B no mínimo para todos os itens do certame, sob o argumento de que tal requisito restringiria indevidamente a competitividade.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou justificativa técnica ressaltando que os pneus objeto da contratação se destinam à manutenção da frota utilizada no transporte sanitário de pacientes e usuários do Sistema Único de Saúde — SUS, bem como de servidores municipais, razão pela qual a segurança veicular deve ser tratada como elemento essencial da contratação.

Conforme informado pela área técnica, pneus com melhor classificação de aderência em pista molhada proporcionam maior segurança em frenagens, estabilidade em curvas e redução de riscos em condições adversas, especialmente em dias chuvosos, além de contribuírem para maior economicidade no uso da frota.

Dessa forma, quanto à exigência de desempenho superior nos pneus destinados ao transporte de pacientes e servidores, verifica-se que a Administração apresentou justificativa técnica relacionada à segurança, à eficiência e à finalidade pública da contratação, não havendo, em regra, desproporcionalidade na adoção de parâmetros mínimos de qualidade.

Contudo, a própria Secretaria Municipal de Saúde reconheceu, após reavaliação técnica, a necessidade de retificação das especificações dos itens 04 e 05, tendo em vista a constatação de que, para tais itens específicos, as exigências originalmente previstas poderiam não refletir adequadamente a disponibilidade de produtos no mercado.

Assim, será promovida errata no Termo de Referência, para que:

Item 04 — onde constou: “Desempenho de aderência em pista molhada Classe A ou B no mínimo; Eficiência energética Classe C no mínimo”

passa a constar: “Desempenho de aderência em pista molhada Classe C ou D no mínimo; Eficiência energética Classe E no mínimo”.

Item 05 — onde constou: “Desempenho de aderência em pista molhada Classe A ou B no mínimo; Eficiência energética Classe C no mínimo”

passa a constar: “Desempenho de aderência em pista molhada Classe B ou C no mínimo; Eficiência energética Classe E no mínimo”.

Quanto aos demais itens, permanecem mantidas as especificações originalmente previstas, considerando a justificativa técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, especialmente em razão da finalidade da contratação, da segurança dos usuários transportados e da necessidade de preservação da qualidade mínima dos produtos adquiridos.

Portanto, a impugnação deve ser acolhida parcialmente, apenas para determinar a retificação das especificações dos itens 04 e 05, mantendo-se inalteradas as demais disposições do edital.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela impugnante e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde, DECIDE-SE PELO DEFERIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, para determinar a retificação do instrumento convocatório quanto às especificações dos itens 04 e 05, nos termos da errata apresentada pela área técnica, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2026.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando a alteração promovida no instrumento convocatório, determino:

- a)** a publicação de errata do edital e do Termo de Referência;
- b)** a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
- c)** a redesignação da sessão pública para o dia 17/07/2026, às 10h, no horário oficial de Brasília/DF;
- d)** a divulgação da presente decisão nos meios oficiais para conhecimento dos interessados.

A presente decisão será juntada aos autos do Processo Administrativo nº 0344/2026.

Dê-se ciência à impugnante.

Cantagalo/RJ, 02 de julho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Pregoeira